



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403174

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5555

Apelação Cível nº 1071045-07.2024.8.26.0002

Relator: M.A. BARBOSA DE FREITAS

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – Intimação do apelante para recolhimento do preparo recursal (art. 99, § 7.º, parte final, CPC) – Apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado pelo relator, abstendo-se de complementar as custas recursais - Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido - **DECRETO DE DESERÇÃO**, à luz do art. 1.007, § 2.º, do Código de Processo Civil - **REJEIÇÃO LIMINAR**, conforme autoriza o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela parte autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 51/53 (fls. 56/64), proferida pelo MM. Juízo da 3.ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em detida análise dos autos, observo que o apelante foi intimado a **efetuar o recolhimento do preparo recursal** (despacho de fls. 135), quedando-se inerte a esse respeito, tão somente pugnando pela dilação de prazo nas fls. 138 (vide certidão de fls. 139).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, ***não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos em geral***, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de interposição do recurso (art. 1.007, *caput*, CPC) ou, na hipótese de insuficiência – caso dos autos – ***regularizá-lo dentro de 5 dias após intimado na pessoa de seu advogado*** (art. 1.007, § 2.º, CPC), exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita, ***situações estas que não se acham presentes, não havendo que se cogitar qualquer tipo de dilação no caso concreto***.

Sendo assim, ***não regularizado o preparo recursal de maneira tempestiva – vício formal insanável*** a afastar a aplicação do artigo 932, § único, do Código de Processo Civil – impõe-se ***reconhecer a deserção, sanção processual*** aplicada à parte que ***negligencia*** o recolhimento das custas recursais, ***seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo***, e tem como consequência o ***não conhecimento do recurso interposto***.

Nessa direção, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

"PREPARO RECOLHIDO EM VALOR INSUFICIENTE. Ordem de complementação do preparo em cinco dias. Inteligência do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil. Complementação realizada além do prazo legal. Preclusão temporal. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1072539-69.2022.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023 – grifei)

Destarte, em face da ***manifesta inadmissibilidade*** no manejo do presente recurso, este relator dá cabo do que preceitua o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO em virtude da deserção.***

Com efeito, ***arcará*** a parte recorrente com todas as custas e despesas processuais havidas no curso deste feito, incluindo-se aí os honorários do patrono da parte adversa (contrarrazões nas fls. 71/79), que ***ora ARBITRO em 10%*** (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 22), com base no artigo 85, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR